

A INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E SEUS REFLEXOS NA SEARA PREVIDENCIÁRIA

Gabriel Braun da Silva¹

Alberto Luiz Hanemann Bastos²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo examinar a (in)compatibilidade da vedação da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais com a dinâmica dos litígios de caráter previdenciário, utilizando como método a revisão bibliográfica. Para tanto, realizou-se breve revisão da construção dos direitos previdenciários enquanto efetivos direitos fundamentais. Na sequência, expõe-se a relação ambígua dos Juizados Especiais com a garantia de acesso à justiça. Ao mesmo tempo em que os Juizados Especiais fomentaram o acesso à justiça com a constituição de um processo mais célere e simplificado, eles também proporcionaram um rito permeado por uma série de *déficits* em garantias processuais que prejudicam o tratamento de causas dotadas de maior complexidade, como é o caso das demandas previdenciárias. Nesse sentido, sustenta-se que a proibição do ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais representa uma injustificada restrição à garantia constitucional do acesso à justiça. Por fim, conclui que a proibição do emprego da ação rescisória infringe os cânones protetivos que orientam a Previdência Social.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; Direitos fundamentais; Ação rescisória; Juizados Especiais Federais.

THE INADMISSIBILITY OF THE ACTION FOR RELIEF FROM JUDGMENT IN FEDERAL SMALL CLAIM COURTS

Abstract

This paper aims to analyze the (in)compatibility of the prohibition of the action for relief from judgment in Federal Small Claim Courts with the features of social security suits, using literature review's method. For that purpose, it sketches a review of the construction of social security rights as fundamental rights. Moreover, it exposes the ambiguous relationship between Small Claim Courts and the guarantee of access to justice. While Small Claim Courts promoted access to justice by the constitution of a faster and simple procedure, they also provided a model of suit which are permeated by a series of deficits in procedural guarantees that impair the treatment of cases whose content presents a higher level of complexity, like social security claims. Therefore, it argues that the prohibition of the action for relief from judgment in Federal Small

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro do Núcleo de Direito e Saberes Psi (NDPSI).

² Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor de Direito Previdenciário e de Direito Tributário no Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UniSantaCruz). Advogado.

Claim Courts represents an unjustified restriction of the constitutional guarantee of access to justice. Finally, it concludes that the prohibition of action from relief from judgment violates the protective canons that guide Social Security.

Keywords: Social Security Law; Fundamental rights; Action from relief from judgment; Federal Small Claim Courts.

1 INTRODUÇÃO

As reflexões propostas neste artigo estão ancoradas numa premissa basilar: direitos previdenciários são legítimos direitos fundamentais e possuem elevada importância dentro do ordenamento jurídico (Serau Junior, 2023). Dessa maneira, quaisquer textos jurídicos com reflexo sobre matéria previdenciária deverão ser interpretados com o fim de garantir máxima eficácia do acesso às prestações fornecidas pela Previdência Social, valendo tal dever tanto para os três Poderes como para todos os demais atores da sociedade (Correia, 2004, p. 317). Trata-se daquilo que a doutrina alcunhou de “princípio da máxima efetividade”, o qual propõe que as disposições legais e constitucionais que estipulam direitos fundamentais devem ser lidas no sentido que lhes outorgue maior eficácia (Canotilho, 2003, p. 1224).

Evidentemente, a aplicação do princípio da máxima efetividade não se adstringe à interpretação das regras de direito material, mas também alcança os institutos e as categorias alojadas no âmbito do direito processual. Caso a comunidade jurídica perfilhe uma interpretação rígida e inflexível dos institutos processuais, a proclamação da existência de direitos fundamentais na lei e na Constituição não passará de mero aconselhamento despido de caráter normativo.

A adequada interpretação e aplicação dos institutos de direito processual constitui *condição de efetividade* dos direitos fundamentais. Embora o germen dos direitos fundamentais resida nas declarações estampadas na Constituição, é o processo judicial que manifesta “a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (Barroso, 2000, p. 85). A efetividade dos direitos fundamentais, portanto, somente se torna uma realidade palpável caso os critérios empregados para a interpretação dos institutos processuais estejam em sintonia com os critérios utilizados para a interpretação das normas que pertencem ao campo do direito material (Lamy, 2014, p. 314-315).

No âmbito do Direito Previdenciário, os institutos processuais devem ser lidos de modo a assegurar a maximização do acesso às aposentadorias, às pensões e aos auxílios fornecidos pela Seguridade Social.

Com esteio nessas premissas, este artigo tem o propósito de examinar a (in) compatibilidade da inadmissão, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, do ajuizamento de ação rescisória com os princípios que regem o Direito Previdenciário. Os Juizados Especiais Federais são instância competente para o processamento e julgamento da massa de litígios previdenciários, todavia, em razão da disposição veiculada no art. 59 da Lei 9.099/95, todos os segurados que reivindicam prestações previdenciárias nessa esfera estão proibidos de se valerem da ação rescisória.

Diante disso, uma inarredável indagação vem a lume: a proibição do emprego da ação rescisória viola os cânones protetivos que norteiam o Direito Previdenciário?

Para responder ao questionamento, o artigo se subdividirá em quatro etapas. A primeira delas apontará os motivos pelos quais os direitos previdenciários incorporam legítimos direitos fundamentais. A segunda apresentará uma avaliação crítica do conteúdo do art. 59 da Lei 9.099/95, levando em consideração a garantia constitucional do acesso à justiça. A terceira examinará a (in)compatibilidade da vedação da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais com as características dos litígios previdenciários. E a quarta esboçará as conclusões da pesquisa.

2 A JUSFUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

À semelhança dos demais direitos fundamentais, os direitos previdenciários também ensejam a tutela de necessidades básicas. Por serem outorgados aos indivíduos cujo bem-estar é suprimido em razão da emergência de uma contingência social, os benefícios previdenciários se postam como prestações indispensáveis para a manutenção das condições materiais necessárias à fruição de uma vida digna.

Basta pensar que, em regra, o propósito central dos benefícios previdenciários é o de *substituir* a renda daqueles que não conseguem prover o próprio sustento por meio do trabalho (Castro; Lazzari, 2020, p. 21). No organograma proposto pela legislação previdenciária, por exemplo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez substituem a renda do sujeito impossibilitado de obter salário por conta da incapacidade laborativa; o auxílio-reclusão substitui a remuneração angariada pelo indivíduo detido à prisão e que, conseqüentemente, remanesce impossibilitado de destinar verbas aos seus dependentes; e a aposentadoria por idade substitui o salário dos segurados cujo vigor para o trabalho foi suprimido com o natural processo de envelhecimento. Como bem sintetizado por Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 173), “a prestação emerge quando o meio usual de atendimento das carências do homem (percepção de salário ou outros rendimentos) é quebrado ou deve ser socialmente abandonado”, razão pela qual o benefício previdenciário constitui “uma prestação [que] substitui os ingressos do trabalho”.

Em virtude da sua notória conexão com os valores da dignidade humana e do mínimo existencial, os direitos previdenciários ocupam uma posição especial na hierarquia normativa. Ao lado das garantias clássicas à vida e à liberdade, os direitos previdenciários ostentam os atributos da exigibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade, alçando uma posição de maior proeminência do que os direitos patrimoniais disponíveis alojados no campo do Direito Privado (Serau Junior, 2022, p. 174-182).

A ideia de que os direitos previdenciários são dotados de jusfundamentalidade no arcabouço normativo é fruto de um aguerrido percurso histórico, cujo desenvolvimento foi longo e nada linear – sobretudo no contexto brasileiro.

É possível assumir que o período pós-guerra manifesta os primeiros movimentos de consolidação da jusfundamentalidade da Previdência Social no altiplano internacional, tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1946 alça as garantias de caráter previdenciário à estatura de Direito Humano (Strapazzon, 2018, p. 1.983). Nesse esteio, o Estado brasileiro ratifica o compromisso de fomento do acesso à Previdência Social ao assinar o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, cujo art. 9º dispõe que “os Estados Partes do [...] Pacto

reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social” (Brasil, Parte III, art. 9º, 1992).

A par do compromisso assumido com a Organização das Nações Unidas, a jusfundamentalidade da Previdência Social também foi corroborada na Constituição Federal de 1988. De fato, o constituinte legou diversos indícios textuais a partir dos quais é possível deduzir que a sua vontade era a de conferir à Previdência Social o *status* de direito fundamental.

O primeiro deles consta na própria estruturação do texto constitucional. Note-se que o constituinte dedicou à Previdência Social uma seção própria e autônoma no Título VII do Capítulo II da Constituição, estabelecendo uma regulamentação pormenorizada do funcionamento do sistema previdenciário que não costuma constar nos textos constitucionais das demais nações. Perante a doutrina, essa especificação não surpreende, tampouco é criticada, pois não há como se almejar a promoção da dignidade da pessoa humana sem a estruturação de um sólido sistema previdenciário que vise à proteção de todos os segurados, sobretudo aqueles situados em posições de maior vulnerabilidade (Serau Junior, 2018, p. 1.467-1.469).

Além disso, inúmeras passagens da Constituição denotam que os seus redatores almejavam a implementação de um legítimo “estado de bem-estar social” (*welfare state*), cuja meta é a de instituir mecanismos capazes de emancipar todos os indivíduos das precariedades e das necessidades que abalam a existência digna. Como exemplos, pode-se citar o art. 3º, inciso III, da Constituição, que inclui dentre os objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização; o art. 6º, que estabelece rol específico de direitos fundamentais sociais; o art. 23, inciso X, o qual delimita como competência comum de todos os entes federativos o combate das causas da pobreza e da marginalização; e o art. 170, *caput*, cujo conteúdo indica que a finalidade essencial da ordem econômica é a de assegurar a todos a existência digna (Maia Filho; Wirth, 2019, p. 127-128).

Todo esse sistema fornece sustentáculo hermenêutico para que o direito à Previdência Social seja inteligido como legítimo direito fundamental, pois, evidentemente, o estado de bem-estar social almejado pela Constituição somente será capaz de galgar efetividade prática caso o poder público construa uma rede de serviços e benefícios apta ao acobertamento dos cidadãos assolados pela doença, pela idade avançada, pelo óbito de um ente mantenedor do núcleo familiar e pelas demais contingências previstas na legislação previdenciária.

3 ACESSO À JUSTIÇA E SUA DÚBIA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os juristas devem se afastar de uma interpretação isolada e segmentada dos direitos fundamentais. Na realidade, os direitos fundamentais devem ser compreendidos *em relação* com os demais.

Lançando mão de uma metáfora, nenhum direito fundamental é um naufrago isolado numa ilha que não necessita estabelecer relações. Como não são conceitos *absolutos*, todo o direito fundamental deve ser sopesado com os demais, em relações ora de consonância, ora de embate – porém sempre voltadas ao equilíbrio. Deflagrados

episódios de *tensão* entre direitos fundamentais, competirá ao intérprete se valer da baliza da proporcionalidade para ditar qual dos direitos fundamentais pode sofrer restrições (Silva, 2011, p. 196-200). Nesse sentido, como bem descrito na doutrina de Fernando Antônio Negreiros Lima (2006, p. 85):

Se os direitos subjetivos consagrados pela ordem jurídica nacional (por toda e qualquer ordem jurídica nacional, frise-se) representam a positivação de certos valores, que uma dada sociedade reputa, em um determinado momento, merecedores de tutela jurídica, então não há como fugir à consciência de sua relatividade: direito algum é absoluto, simplesmente porque os valores, que cada direito consagra e positiva, são e serão sempre relativos. Assim também os direitos fundamentais [...] coexistência de valores outros, antípodas, com os quais hão de conviver harmoniosamente

Considerando que os segurados da Previdência Social têm de enfrentar a notória disfunção e insuficiência dos órgãos administrativos responsáveis, grafados pela lentidão na tramitação de seus requerimentos e pela disseminação de uma “cultura de indeferimento” de benefícios (Triches, 2014, p. 147-172), eles frequentemente se voltam à esfera judiciária para assegurar os seus direitos. Quando os serviços ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não revelam a aptidão necessária para garantir o acesso ao benefício devido pelo segurado, o Judiciário se apresenta como última alternativa para a busca e para concretização do direito fundamental à Previdência Social (Serau Junior, 2015, p. 46).

Logo, uma análise mais holística do fenômeno previdenciário terá de observar as condições de efetivação do *acesso à justiça*.

O acesso à justiça constitui direito fundamental, dotado de importância tamanha que foi previsto como Direito Humano no art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como no Pacto de San José da Costa Rica de 1969. Além de ser signatário de ambos os documentos internacionais, o Estado brasileiro também incorporou a garantia de acesso à justiça no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Vale ressaltar que o conceito de acesso à justiça não se esgota no simples acesso às instâncias judiciárias, tampouco na mera garantia de peticionamento perante a jurisdição. Na realidade, assegurar o acesso à justiça significa conferir ao cidadão *todos os instrumentos processuais necessários para que possa reivindicar os seus direitos ao Poder Judiciário*. Por isso, a garantia do acesso à justiça perpassa por questões como a assistência judiciária, a democratização do conhecimento e linguajar jurídicos, bem como a remediação da assimetria vislumbrada entre os polos litigantes (Cappelletti; Garth, 1988).

Como bem lembrava Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2001, p. 128-129), para se resguardar o acesso à justiça, “é claro que não basta apenas abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível, eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações ou formalismos excessivos”.

Para a discussão em tela, deve ser citado um aspecto central do acesso à justiça: a razoabilidade do tempo necessário para efetivar a prestação jurisdicional. Nesse

aspecto, pode-se assumir que um grande passo foi dado por meio da regulamentação dos Juizados Especiais através da promulgação da Lei nº 9.099/95, fruto de uma experiência prévia positiva com os Juizados Especiais de Pequenas Causas instituídos pela Lei nº 7.244/84. Os Juizados Especiais emergiram com o propósito de fornecer um rito procedimental simplificado, célere e de menor custo, especificamente voltado para o tratamento de causas que, em razão de sua baixa expressividade econômica ou de sua menor complexidade, jamais seriam enviadas ao Judiciário caso submetidas aos formalismos do procedimento comum (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 317-318).

Por incorporarem medida de democratização e pluralização do acesso à tutela jurisdicional, parcela da doutrina sugere que os Juizados Especiais desencadearam um “resultado social louvável” (Mendes, 2006, p. 472-473). De fato, “a instituição dos Juizados Especiais está intimamente ligada à materialização do acesso à justiça” (Trindade Júnior, 2021, p. 40.196).

Assim, voltados às causas de menor complexidade e pautados em vetores como a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, os Juizados visam a aproximar a população do Judiciário e a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, que contemple o processamento adequado de *todos* os tipos de demandas.

Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 22/88, o art. 98, *parágrafo único*, da Constituição passou a prever que lei federal deveria regulamentar a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Aproximadamente três anos depois da referida Emenda à Constituição, promulgou-se a Lei nº 10.259/01, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal (Bochenek; Nascimento, 2016, p. 17-19). Conforme asseveram Luseni Aquino e Elisa Colares (2013), a criação dos Juizados Especiais Federais foi norteadada por duas principais finalidades: a ampliação do acesso à Justiça Federal e a conformação de um processo judicial dotado de maior celeridade e efetividade.

Nos Juizados Especiais Federais de caráter cível, figurarão obrigatoriamente como réis “a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”, tal qual disposto pelo art. 6º, inciso II, da Lei 10.259/01. Contudo, não há vedação para que pessoas jurídicas de direito privado, bem como pessoas jurídicas de direito público estadual ou municipal integrem o polo passivo, contanto que se trate de hipótese de litisconsórcio necessário (Trindade Júnior, 2006, p. 40.201).

Demandas previdenciárias têm por objeto a (i)legalidade de atos administrativos praticados pelo INSS, autarquia vinculada pela União; logo, a competência para o processamento e julgamento da ação será da Justiça Federal, conforme disciplina o art. 109, inciso I, da Constituição. Ademais, em razão do elevado contingente de segurados que auferem benefícios em patamar próximo ao salário-mínimo, são comuns as causas cujos valores não superam 60 (sessenta) salários-mínimos, resultando na atribuição de competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o seu julgamento, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Quando os olhares se voltam para os litígios previdenciários, a simplicidade e a celeridade ínsita ao procedimento dos Juizados Especiais Federais mostram-se significativamente profícuas, haja vista que aposentadorias, pensões e auxílios são pleiteados, em grande medida, por sujeitos assolados por uma contingência social que impede a obtenção de renda para a própria subsistência. Qualquer concessão de

benefícios em face da redução da capacidade laboral, da idade avançada ou da falta de um ente mantenedor do núcleo familiar deve ser conduzida com especial prontidão e urgência (Savaris, 2018, p. 114-117). Por tais motivos, há de ser celebrada a obtenção de um processo mais célere no âmbito dos Juizados Especiais Federais, quando comparado ao tempo médio de tramitação de ações na justiça de primeiro grau (Aquino; Colares, 2013, p. 80-82).

No entanto, a despeito de a garantia de celeridade ir ao encontro das necessidades que grafam as demandas previdenciárias, algumas peculiaridades do rito dos Juizados Especiais Federais desencadeiam significativos prejuízos aos segurados. Conquanto céleres, as demandas que tramitam nos Juizados Especiais contemplam uma série de *déficits garantísticos* no que tange à instrução probatória, à manifestação do contraditório e à interposição de recursos (Greco, 2009, p. 32). E é justamente deste ponto que emergem as incompatibilidades entre o rito dos Juizados Especiais Federais e os litígios de caráter previdenciário, como bem descreve Paulo Afonso Brum Vaz (2015, p. 191):

A insistência em afirmar que os JEFs foram criados *apenas* para agilizar a prestação jurisdicional, que são meros instrumentos de celeridade, produz um artificialismo catastrófico e sem precedentes na história do Poder Judiciário brasileiro. Ecoa esta assertiva apológica do “vale tudo” como uma espécie de salvo conduto para todos os atropelos e vilipêndios de garantias seculares no subsistema dos juizados, transformados em uma justiça de segunda categoria. Ao impulsionar os processos para uma solução tão rápida quanto o possível, os juízes, contaminados pelo imediatismo sistêmico, vezes sem conta, descumram da instrução do processo, fugindo da facticidade e da fenomenologia e conduzindo a solução para uma decisão que apenas reprisa signos do texto, sem fechar o círculo hermenêutico.

Basta cogitar que, quando reivindica a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez no âmbito dos Juizados Especiais Federais, será muito improvável o deferimento de uma segunda perícia com a designação de profissional especializado em área da medicina diversa do profissional que conduziu o primeiro exame. Caso uma Turma Recursal infrinja dispositivo de lei de caráter processual, não haverá qualquer instrumento idôneo para o segurado se insurgir contra a decisão colegiada, tendo em vista que o rito dos Juizados Especiais Federais não comporta a interposição de Recurso Especial, nem admite a suscitação de Incidente de Uniformização sobre questões de natureza processual. Se um pedido de concessão de aposentadoria especial tramitar no âmbito dos Juizados Especiais Federais, muito dificilmente será deferida a realização de vistoria no estabelecimento do empregador do demandante a fim de verificar a efetiva presença de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho (Schuster, 2019, p. 61-65).

Por isso, o procedimento dos Juizados Especiais Federais deve ser avaliado sob uma *perspectiva crítica*: por um lado, deve-se ter consciência de que a criação dos Juizados Especiais trouxe consigo inegáveis ganhos no que diz respeito ao processamento de causas previdenciárias; por outro, deve-se compreender que algumas das características

que permeiam o rito dos Juizados Especiais Federais obstaculizam o direito de acesso à justiça dos segurados da Previdência Social.

4 DA (IN)ADMISSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A ação rescisória consiste no remédio processual destinado a rescindir a sentença ou acórdão transitados em julgado, cujas (excepcionalíssimas) hipóteses de cabimento foram disciplinadas no art. 966 do CPC. Admite-se o manejo da ação rescisória para desconstituir, por exemplo, a decisão proferida por juiz impedido ou por juízo incompetente, a decisão cujos fundamentos podem ser derrocados em razão da obtenção de prova nova e a decisão que proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz.

No intuito de dinamizar e simplificar o rito dos Juizados Especiais, a Lei 9.099/95, responsável pela regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de competência estadual, proíbe expressamente a propositura da ação rescisória em seu art. 59 da Lei 9.099/95.

Ao contrário da Lei 9.099/95, a redação da Lei 10.259/01, responsável por traçar as balizas específicas do rito dos Juizados Especiais Federais, não foi explícita quanto ao cabimento (ou não) da ação rescisória. Contudo, após intensas discussões sobre o tema, os Tribunais pátrios optaram por estender a aplicação do art. 59 da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais (Bochenek; Nascimento, 2016, p. 190-191). De fato, tal tese foi chancelada no Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJE), cujo teor consignou que “não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal”, visto que, na ótica proposta pelo verbete, “o art. 59 da Lei 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais”.

Todavia, embora as vozes majoritárias da doutrina e da jurisprudência repute válida a restrição ao manejo da ação rescisória nos Juizados Especiais, é possível localizar fundadas críticas doutrinárias sobre esse ponto (Rocha, 2022, 210-211).

Aponta-se, por exemplo, que a proibição da ação rescisória estampa franca contradição em relação à previsão do preceito da inafastabilidade da jurisdição estabelecida pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que permite que indivíduos imbuídos de pretensões legítimas tenham os seus direitos eternamente sufragados, sem a possibilidade de questionar decisões em hipóteses nas quais o legislador processual reputou justo e adequado fazê-lo, como nos casos de obtenção de prova nova ou de comprovação de que a decisão foi proferida por força de corrupção do magistrado. Ao fim e ao cabo, a ação rescisória representa uma salvaguarda do cidadão em relação a possíveis decisões arbitrárias da jurisdição (Carlotto, 2006, p. 24-27).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004), bem como Fernando Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2002), são célebres doutrinadores que discordaram da opção adotada pela Lei 9.099/95, sob o fundamento de que as decisões dos Juizados Especiais podem estar eivadas dos mesmos vícios das decisões proferidas no rito comum, inexistindo justificativa razoável para se permitir que estas possam ser desconstituídas pela ação rescisória e aquelas permaneçam hígidas.

Nesses termos, o art. 59 da Lei 9.099/95 incorre em clara violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que dispensa tratamento distinto para cidadãos em idênticas posições jurídicas, que apenas discutem cifras monetárias de montas diversas.

Mesmo diante de situações extremas, em que a decisão é proferida sem preencher exigências mínimas de imparcialidade, de competência e de validade, a jurisdição seria obrigada a permanecer inerte quando o litígio foi sediado no ambiente dos Juizados Especiais. Por isso, anui-se com Felipe Borring Rocha (2022, p. 322) no sentido de que “a vedação contida no citado art. 59 pode gerar situações incompatíveis com os ditames do Estado Democrático de Direito”.

Além disso, depreende-se que o art. 59 da Lei 9.099/95 parte de uma suposição equivocada a respeito do funcionamento dos Juizados Especiais. Ainda que implicitamente, o legislador incutiu a ideia de que as chances de ocorrência de erros judiciários seriam menores nos Juizados Especiais do que nas instâncias ordinárias, pois, enquanto as decisões sujeitas ao procedimento comum são passíveis de revisão, as decisões emitidas pelos Juizados tornam-se absolutamente imutáveis após o trânsito em julgado. Conferir o *status* de coisa julgada a todas as decisões dos Juizados Especiais sem sequer prever prazo para a eventual rescisão do julgado significa assumir que os magistrados que compõem os seus quadros jamais proferem vereditos equivocados.

Evidentemente, essa assertiva reflete uma suposição ficcional, descolada da *realidade* subjacentes aos Juizados Especiais. Levando em consideração que os magistrados alçados aos Juizados Especiais são dotados de prerrogativas e incumbências idênticas àquelas outorgadas aos juízes que adjudicam nas instâncias ordinárias (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 318), é lícito assumir que os primeiros não possuem maior capacitação técnica em relação aos segundos, tampouco estão menos propensos à prática de qualquer uma das condutas elencadas no art. 966 do CPC. De acordo com a argumentação apresentada por Fernando Antônio Negreiros Lima (2006, p. 100), os riscos de ocorrerem graves injustiças não são menores em quaisquer dos Juizados Especiais.

Aliás, pode-se dizer que as chances de cometimento de erros judiciais são aumentadas nos Juizados Especiais, visto que a probabilidade de se publicar uma sentença viciada é potencializada pela maior celeridade do rito, bem como pelas limitações à produção de prova e ao direito ao recurso. Esse diagnóstico está subentendido no art. 503, § 2º, do CPC, cujo teor veda a formação da coisa julgada sobre questões prejudiciais “se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”.

A celeridade que rege os Juizados Especiais é usualmente invocada como argumento para o não cabimento da ação rescisória, como sustenta Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 220-221). Apesar de os Juizados Especiais serem pautados por uma especial demanda por celeridade, é certo que a agilidade da tramitação do processo não deve ser perseguida a qualquer custo, através da eliminação das garantias que compõem o núcleo-duro do devido processo legal e do tempo necessário para a sua maturação. Ora, dificilmente encontraria apoio na comunidade jurídica uma proposta que extingue o Recurso Inominado, pois, a despeito de resultar na majoração da celeridade no âmbito dos Juizados Especiais, atentaria contra o núcleo essencial do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição.

Por esse prisma, é consenso que a celeridade não é um vetor sem freios, devendo ser equilibrada com uma prestação jurisdicional justa. Nesse sentido, reputa-se “perfeitamente possível dar prioridade à rapidez e, ao mesmo tempo, assegurar a justiça, no sentido de permitir ser o vencedor quem, efetivamente, teve razão, evitando, no processo, a formação de vantagem indevida” (Carlotto, 2006, p. 22). Do contrário, a celeridade da prestação jurisdicional não irá resguardar a duração razoável do processo, mas sim uma “injustiça rapidamente consumada” (Lima, 2006, p. 102). Como bem lembra Marco Félix Jobim (2012, p. 120-121), os conceitos de celeridade processual e de duração razoável do processo não se confundem, pois é necessário garantir um equilíbrio entre a rapidez da prestação jurisdicional e o transcurso do tempo necessário para a tomada das providências necessárias para a realização de um julgamento justo.

Assinale-se, ainda, que a suposta defesa da celeridade se revela mais irrazoável ao se considerar que a ação rescisória sequer é recebida com efeito suspensivo sobre a execução da sentença rescindenda, motivo pelo qual “não compromete [...] a marcha processual” (Lima, 2006, p. 101).

Também, não há que se falar em ofensa ou em ameaça ao instituto da coisa julgada. A coisa julgada não é dotada de absoluta imutabilidade, já que, se assim o fosse, o legislador sequer cogitaria a possibilidade de se conceber uma ação rescisória. Em que pese a indubitável importância da segurança jurídica, é certo que ela deverá ser sopesada com outros valores jusfundamentais. Na realidade, é imprescindível que se possa desconstituir uma decisão judicial eivada de vícios graves. Como exposto anteriormente, nenhum direito fundamental é absoluto, e não constitui o direito à coisa julgada exceção. A possibilidade da reforma de uma decisão eivada dos vícios contidos no art. 966 do CPC é corolário de um almejado equilíbrio entre a segurança jurídica e o acesso à justiça:

[...] não sendo absoluto o princípio da imutabilidade da coisa julgada, ela poderá ser questionada quando ofender a Constituição, pois se deve ter em mente que o processo adequado será aquele que confira ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa e legitimidade constitucional (Carlotto, 2006, p. 31).

A segurança jurídica deve coexistir com a existência de mecanismos para que o próprio Poder Judiciário evite a perpetuação de erros gravosos, ainda que em casos atípicos como os mencionados no art. 966 do CPC. Em verdade, o ideal de prestação jurisdicional traçado pela Constituição Federal pressupõe que sejam observadas – em todas as esferas da organização judiciária brasileira – a inexistência de prevaricação, concussão, corrupção, impedimento ou incompetência do juiz; a ausência de dolo ou coação da parte vencedora sobre a vencida; o respeito à coisa julgada pregressa e à norma jurídica; o embasamento da deliberação sobre os fatos em provas verídicas.

Outrossim, os efeitos mais prejudiciais da vedação à ação rescisória recaem sobre os indivíduos hipossuficientes. Quando assolado por limitações financeiras, o litigante hipossuficiente não terá tempo e recursos hábeis para coletar todas as provas existentes sobre os fatos constitutivos de seu direito, tampouco para constituir procuradores aptos a se manifestarem no processo – mais de um décimo das demandas em trâmite nos

Juizados Especiais Federais são intentadas sem a assistência de advogado (Aquino; Colares, 2013, p. 79). Diante de tais fatores, aumenta-se a probabilidade da sentença futura vir a ser publicada com base em graves vícios. Mostra-se irrazoável, portanto, impedir o desfazimento de uma sentença injusta precisamente nas circunstâncias em que a sua manifestação é mais provável.

E tal panorama se revela ainda mais sensível ao verificar que as pessoas hipossuficientes sequer têm a opção de optar pelo direcionamento da ação aos lindes do procedimento comum, uma vez que, em razão da expressa redação do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, a competência do foro em que está instalada Vara de Juizados Especiais Federais é *absoluta* (Trindade, 2021, p. 40.211).

Reflexões desse jaez levaram renomados doutrinadores a conceberem medidas alternativas para a inibição dos latentes prejuízos causados por uma potencial decisão cuja coisa julgada não estaria sujeita à ação rescisória. Por exemplo, Felipe Borring Rocha (2022, p. 322-322) sustenta a inconstitucionalidade do art. 59 da Lei 9.099/95 e Edilson Pereira Nobre Júnior (2002, p. 66), ao seu turno, propõe que o problema gerado pelo referido dispositivo legal pode ser contornado mediante a impetração de mandado de segurança em face de decisões teratológicas.

5 REFLEXOS DA INADMISSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA SEARA PREVIDENCIÁRIA

Como já asseverado, os Juizados Especiais Federais são o palco para a grande massa das demandas previdenciárias. Cabe a estes, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Logo, qualquer interpretação dada às regras que coordenam o funcionamento dos Juizados Especiais Federais desencadeará sensíveis repercussões na seara previdenciária.

De fato, as críticas tecidas ao não cabimento da ação rescisória nos Juizados Especiais se mostram especialmente válidas ao serem consideradas as particularidades do Direito Previdenciário.

Em primeiro plano, impende salientar que a dinâmica dos litígios previdenciários costuma ser pautada pela assimetria entre as partes (Serau Junior, 2015, p. 62-65). Na consagrada terminologia de Marc Galanter (2014), o INSS encarna o arquétipo do *litigante habitual*, o qual, por lidar diariamente com demandas de cariz previdenciário, tem pleno domínio das estratégias processuais mais eficientes para lhe garantir a vitória. Os procuradores do INSS possuem conhecimento altamente especializado a respeito das nuances dos litígios previdenciários, visto que estes integram o seu cotidiano. De outro lado, a figura do segurado, usualmente desprovido de conhecimento técnico-jurídico, costuma sofrer com profundas carências socioeconômicas, além de que, para que seu pleito efetivamente possa ser apreciado pelo Judiciário, deve passar por uma extensa burocracia administrativa que potencialmente lhe parece kafkiana (Savaris, 2018, p. 59-60).

De fato, a tendência é a de que a assimetria inerente ao conflito previdenciário se acentue na esfera dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o seu rito possui uma característica marcante: a dispensabilidade da representação por advogado

(Bezerra; Tartuce, p. 110-111). Ora, desassistido o hipossuficiente por profissional jurídico competente, aumentam as chances de não vir a ser apontado, no curso do processo, algum dos vícios que eventualmente ensejariam a ação rescisória no rito comum – sobretudo aqueles de cunho mais técnico, como a incompetência absoluta do juízo ou a violação manifesta de norma jurídica. Se não forem arguidos no curso do processo, o litigante jamais poderá suscitar a correção de tais vícios em momento futuro, em vista da vedação consignada no art. 59 da Lei 9.099/95.

Diversos exemplos podem ilustrar esse quadro. Um segurado desassistido por advogado provavelmente não terá ciência de que os benefícios por incapacidade que envolvem acidente do trabalho devem ser processados na Justiça Estadual e, caso o procurador do INSS e o magistrado não diagnostiquem a incompetência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não haverá a possibilidade de se sanear o vício pela via da ação rescisória. De igual parte, um segurado dificilmente conhecerá o teor das Súmulas e das teses firmadas no julgamento de Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos, motivo pelo qual decisões e acórdãos dos Juizados Especiais que desobedeceram aos verbetes das Cortes superiores não serão contestados nos processos deflagrados por indivíduos cujos interesses não são assistidos por advogado.

Logo, ao invés da vedação, tem-se uma necessidade ainda maior da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

A ação rescisória tem uma utilidade muito maior para os sujeitos hipossuficientes do que para aqueles que possuem recursos para custear a contratação de advogado. Isso porque aqueles que ostentam recursos financeiros detêm plenas condições para coletar as provas e informações necessárias para apresentar uma performance processual satisfatória, bem como para formular as teses jurídicas pertinentes para a sua causa. Para eles, mostra-se dispensável a propositura de uma ação rescisória, na medida que todas as providências que lhes poderiam ter trazido o êxito no litígio foram tomadas na demanda originária. De outra banda, para os litigantes hipossuficientes que deduziram as suas pretensões em juízo sem a assistência de um advogado, a ação rescisória revela-se como último recurso capaz de corrigir os vícios causados por uma decisão desfavorável, cuja improcedência não decorreu da falta de respaldo jurídico do direito do requerente, mas sim de seu desempenho ineficiente no litígio.

Ademais, a jusfundamentalidade dos benefícios previdenciários é incompatível com a vedação da ação rescisória. Considerando que o benefício previdenciário se trata de condição indispensável para a fruição de uma vida digna, a comunidade jurídica deve envidar esforços para maximizar o acesso a esse importante direito fundamental, e não para restringi-lo. Trata-se de consectário lógico do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Eventuais deficiências na atuação apresentada pelo segurado num litígio pregresso – causadas pela hipossuficiência informacional, pela insuficiência de provas sobre os fatos constitutivos do direito ou pelo ajuizamento de demanda sem a assistência de um advogado – não podem ser utilizadas como pretexto para a denegação de seu direito fundamental. Como bem descrito por Diego Henrique Schuster, José Antonio Savaris e Paulo Afonso Brum Vaz (2019, p. 129):

[...] o direito processual previdenciário é guiado por um princípio funda-

mental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Não é adequado que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente.

Não é possível afirmar que a matéria discutida nos Juizados Especiais Federais é de menor importância, muito menos que as causas previdenciárias poderiam sofrer sacrifícios nas garantias processuais em prol da celeridade. Ao contrário, as ações de natureza previdenciária lidam com benefícios de natureza alimentar, intimamente atrelados aos valores da dignidade humana e do mínimo-existencial, mostrando-se de fundamental importância a possibilidade de desconstituição da decisão transitada em julgado quando verificado grave vício jurídico.

Tendo em vista que os Juizados Especiais Federais são o principal palco da litigiosidade previdenciária, conclui-se pela necessidade de se rever a aplicação do conteúdo do art. 59 da Lei 9.099/95 aos litígios que envolvem direitos da Seguridade Social.

Quiçá, seria possível cogitar a inconstitucionalidade do referido dispositivo em razão da violação ao princípio da máxima efetividade do direito fundamental de acesso à Previdência Social, bem como aos princípios da Seguridade Social elencados no art. 194, *parágrafo único*, da Constituição. Doutro giro, também seria razoável suscitar o afastamento da aplicação do art. 59 da Lei 9.099/95 aos litígios de caráter previdenciário, sob o fundamento de que a complexidade da matéria neles envolvida ensejaria a derrogação dos princípios e dos critérios aplicáveis ao rito dos Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade), incluindo a não-rescindibilidade das decisões (SCHUSTER; SAVARIS; VAZ, 2019, p. 208-212).

6 CONCLUSÕES

O presente artigo teve o objetivo de avaliar a (in)compatibilidade da vedação à ação rescisória nos Juizados Especiais com a dinâmica dos processos de caráter previdenciário.

Demonstrou-se que, através de uma construção normativa histórica, os direitos previdenciários passaram a ser positivados como legítimos direitos fundamentais. Por conta disso, todas as normas que tergiversam o eixo temático da Previdência Social devem ser interpretadas de acordo com o princípio da máxima efetividade. Tal premissa hermenêutica também orienta a aplicação das leis processuais, inclusive aquelas que regulamentam os Juizados Especiais.

Nesse esteio, as regras e as limitações processuais inerentes ao rito dos Juizados Especiais Federais, bem como a coisa julgada, não podem ser encaradas como conceitos absolutos, devendo ser sopesados com demais direitos fundamentais, tal qual o acesso à justiça e o direito fundamental de acesso à Previdência Social. Sopesando os valores em jogo, depreende-se que as características específicas do fenômeno previdenciário (vulnerabilidade dos segurados e assimetria processual) escancaram a incompatibilidade

da proibição da ação rescisória nos Juizados Especiais Federais com os cânones protetivos da Seguridade Social.

Assim, cogita-se que o conteúdo do art. 59 da Lei 9.099/95 deve ter a sua aplicação afastada nas demandas previdenciárias submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais, seja por conta da inconstitucionalidade do dispositivo, seja por conta da derrogação dos princípios norteadores dos Juizados frente à notória complexidade das demandas envolvendo o direito fundamental à Previdência Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Luseni; COLARES, Elisa. Acesso à justiça nos juizados especiais federais. **Boletim de Análise Político-Institucional**, p. 77-84, 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5909/1/BAPI_n03_p78-84_NP_Acesso_Diest_2013-mar.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BEZERRA, David de Medeiros; TARTUCE, Fernanda. Acesso à justiça previdenciária do autor sem advogado: duelo equilibrado? *In*: SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (coord.). **Juizados especiais federais: reflexões após dez anos de sua instalação**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

BOSHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados especiais federais cíveis & casos práticos**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. [Decreto nº 591]. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARLOTTO, Daniele Carvalho. Ação rescisória: O cabimento da ação rescisória nos juizados especiais federais frente à Constituição Federal de 1988. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 1, n. 3, p. 17-16, nov. 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, n. 99, p. 305-325, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2001.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead. *In*: GALANTER, Marc. **Why the Haves Come Out Ahead: The Classic Essay and New Observations**. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 29-47, 2009.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a Influência dos Valores e Direitos Fundamentais no Âmbito da Teoria Processual. **Seqüência**, Florianópolis, v. 69, p. 301-326, dez. 2014.

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. Da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis: um estudo à luz do conceito de direito fundamental de acesso à justiça. **Revista da Faculdade 7 de Setembro**, v. 3, n. 1, p. 84-106, 2006.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes; WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária**: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista. Curitiba: Alteridade, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 3.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. Integração Social e Perspectivas da Democracia. *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). **Constituição e crise política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Juizados Especiais Federais. **Revista CEJ**, v. 6, n. 17, p. 76-89, abr./jun. 2002.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 12. ed. Barueri: Atlas, 2022.

RUBIN, Fernando. **Processo judicial previdenciário**: notas especiais de acordo com o CPC. Curitiba: Juruá, 2022.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Direito previdenciário**: para compreender com a prática colada na teoria e sem respostas prontas. Curitiba: Alteridade, 2019.

SCHUSTER, Diego Henrique; SAVARIS, José Antonio; VAZ, Paulo Afonso Brum. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário**: para além dos paradigmas que limitam a proteção social. Curitiba: Alteridade, 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2015.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Comentários ao art. 201 da Constituição. In: MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. Comentários ao art. 194 da Constituição. In: CANOTILHO, José Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

TOURINHO Neto, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRICHES, Alexandre Schumacher. **Direito processual administrativo previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TRINDADE JÚNIOR, Julizar Barbora. A vedação da ação rescisória nos Juizados Especiais Cíveis. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 40.194-40.215, abr. 2021.

Data de submissão: 18 out. 2023. Data de aprovação: 20 fev. 2024.